



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674040 - MS(2024/0225289-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **O C A**
ADVOGADO : **ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558**
AGRAVADO : **V F DE O**
ADVOGADOS : **THIAGO POSSIEDE ARAÚJO - MS017700**
VICTÓRIA MARIANA MYLENA STEINER DE CARVALHO - MS026118
EDUARDO POSSIEDE ARAÚJO - MS017701

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 7 do STJ, impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória c/c indenização por retenção indevida de valores e vício de consentimento em recibo, com pedidos de restituição e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau anulou o recibo, condenou à restituição de R\$ 6.592,54 com correção e juros desde a citação, fixou danos morais em R\$ 10.000,00 com correção e juros desde a citação e estabeleceu honorários de sucumbência.
4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, afastou prescrição por preclusão, rejeitou cerceamento de defesa, preservou nulidade do recibo e condenações, apenas aplicou correção pelo IGPM/FGV e manteve a improcedência da reconvenção; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação sob os arts. 489, § 1º, IV e § 3º, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e indeferimento de prova, à luz dos arts. 355, I, e 369, do CPC; (iii) saber se houve distribuição indevida do ônus da prova e violação da paridade de tratamento, sob os arts. 7º e 373, I, do CPC; (iv) saber se questão preliminar suscitada nas

contrarrazões deixou de ser decidida antes do mérito, em afronta ao art. 938 do CPC; (v) saber se a pretensão estaria prescrita, com possibilidade de conhecimento em apelação, conforme os arts. 206, § 3º, V, do CC, e 1.009, § 1º, do CPC; (vi) saber se inexistiu erro substancial apto a anular o recibo, nos termos do art. 138 do CC; (vii) saber se a quitação e as circunstâncias demonstrariam pagamento, aplicando-se o art. 320, parágrafo único, do CC; (viii) saber se os juros moratórios dos danos morais devem fluir do arbitramento, sob o art. 407 do CC; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa e ao termo inicial dos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e os embargos de declaração foram devidamente apreciados.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, porque a desnecessidade da prova oral foi reconhecida com base no conjunto fático-probatório.

8. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação nas alegações sobre os arts. 7º e 373, I, do CPC, art. 138 do CC, art. 320, parágrafo único, do CC e art. 938 do CPC.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à prescrição, pois a matéria, decidida em interlocutória não agravada, sujeita-se à preclusão consumativa, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

10. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado em razão da ausência de prequestionamento e dos óbices aplicados pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e os embargos são apreciados. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova se funda na suficiência do conjunto fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF nas alegações com fundamentação deficiente sobre ônus da prova, erro substancial, quitação e julgamento de preliminar. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ à tese de prescrição quando já decidida em interlocutória não impugnada, sujeitando-se à preclusão. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela ausência de prequestionamento e pelos óbices aplicados.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 355, I, 369, 373, I, 489, §§ 1º e 3º, IV, 938, 1.009, § 1º, 1.015, II, e 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 138, 206, § 3º, V, 320, parágrafo único, e 407; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 661203/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2145021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt nos EREsp n. 2110890/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674040 - MS(2024/0225289-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : O C A
ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558
AGRAVADO : V F DE O
ADVOGADOS : THIAGO POSSIEDE ARAÚJO - MS017700
VICTÓRIA MARIANA MYLENA STEINER DE CARVALHO - MS026118
EDUARDO POSSIEDE ARAÚJO - MS017701

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ÓBICES SUMULARES E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ e 7 do STJ, impossibilidade de exame de dispositivos constitucionais e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial.
2. A controvérsia diz respeito à ação anulatória c/c indenização por retenção indevida de valores e vício de consentimento em recibo, com pedidos de restituição e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau anulou o recibo, condenou à restituição de R\$ 6.592,54 com correção e juros desde a citação, fixou danos morais em R\$ 10.000,00 com correção e juros desde a citação e estabeleceu honorários de sucumbência.
4. A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, afastou prescrição por preclusão, rejeitou cerceamento de defesa, preservou nulidade do recibo e condenações, apenas aplicou correção pelo IGPM/FGV e manteve a improcedência da reconvenção; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há nove questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação sob os arts. 489, § 1º, IV e § 3º, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado e indeferimento de prova, à luz dos arts. 355, I, e 369, do CPC; (iii) saber se houve distribuição indevida do ônus da prova e violação da paridade de tratamento, sob os arts. 7º e 373, I, do CPC; (iv) saber se questão preliminar suscitada nas

contrarrazões deixou de ser decidida antes do mérito, em afronta ao art. 938 do CPC; (v) saber se a pretensão estaria prescrita, com possibilidade de conhecimento em apelação, conforme os arts. 206, § 3º, V, do CC, e 1.009, § 1º, do CPC; (vi) saber se inexistiu erro substancial apto a anular o recibo, nos termos do art. 138 do CC; (vii) saber se a quitação e as circunstâncias demonstrariam pagamento, aplicando-se o art. 320, parágrafo único, do CC; (viii) saber se os juros moratórios dos danos morais devem fluir do arbitramento, sob o art. 407 do CC; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao cerceamento de defesa e ao termo inicial dos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais e os embargos de declaração foram devidamente apreciados.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa, porque a desnecessidade da prova oral foi reconhecida com base no conjunto fático-probatório.

8. Incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação nas alegações sobre os arts. 7º e 373, I, do CPC, art. 138 do CC, art. 320, parágrafo único, do CC e art. 938 do CPC.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à prescrição, pois a matéria, decidida em interlocutória não agravada, sujeita-se à preclusão consumativa, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

10. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado em razão da ausência de prequestionamento e dos óbices aplicados pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais e os embargos são apreciados. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova se funda na suficiência do conjunto fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF nas alegações com fundamentação deficiente sobre ônus da prova, erro substancial, quitação e julgamento de preliminar. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ à tese de prescrição quando já decidida em interlocutória não impugnada, sujeitando-se à preclusão. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela ausência de prequestionamento e pelos óbices aplicados.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 355, I, 369, 373, I, 489, §§ 1º e 3º, IV, 938, 1.009, § 1º, 1.015, II, e 85, §§ 2º e 11; CC, arts. 138, 206, § 3º, V, 320, parágrafo único, e 407; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 661203/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2145021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgInt nos EREsp n. 2110890/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por O. C. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por: incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações de violação do art. 489, § 1º, II e IV, § 3º, do Código de Processo Civil, e do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 355, I, 369, 373, I, e 938 do Código de Processo Civil, e dos arts. 5º, 6º e 7º do Código de Processo Civil, e dos arts. 138 e 320 do Código Civil, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações de violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alegação de violação do art. 407, do Código Civil, impossibilidade de análise de suposta violação de dispositivos constitucionais à luz do art. 102, III, da Constituição Federal, e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial diante dos óbices aplicados pela alínea *a* (fls. 946-973).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.013-1.017.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação anulatória, c/c indenização.

O julgado foi assim ementado (fls. 753-754):

EMENTA – APELAÇÕES CÍVEIS (AUTORA E REQUERIDO) – AÇÃO ANULATÓRIA, C/C INDENIZAÇÃO – REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIAL DEFERIDA À AUTORA – MANTIDA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA APRECIADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – PRECLUSÃO – PRECEDENTES STJ – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO CLIENTE – RECIBO DE QUITAÇÃO ASSINADO COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO – NULIDADE – RESTITUIÇÃO DOS VALORES REMANESCENTES – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM R\$ 10.000,00 – JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO (RELAÇÃO CONTRATUAL)

– CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM/FGV – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – REDUÇÃO INDEVIDA – INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECONVENCIONAL MANTIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO REQUERIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não tendo o apelante se desincumbido do ônus que lhe cabia, não há se falar em revogação da justiça gratuita à autora. 2. Inarredável a preclusão quanto a insurgência do requerido em relação à decisão que rejeitou a prescrição, arguida tão somente em sede de apelação, por se tratar de matéria de mérito passível de agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, II, do CPC, conforme posicionamento do STJ. 3. Em sendo a prova oral desprovida de cunho probatório suficiente/necessário para o deslinde da causa, há que ser afastada a alegação de cerceamento de defesa e, por conseguinte, rejeitada a nulidade da sentença. 4. Reanalisados os elementos de prova constante dos autos, não há se falar em reforma do capítulo da sentença que declarou a nulidade do recibo de quitação e determinou a restituição de valores remanescentes. 5. Quanto aos danos morais, não se pode negar que em razão da retenção indevida de valores, além da quebra de confiança, a parte autora experimentou sentimentos de frustração, insegurança, angústia, que vão muito além de mero aborrecimentos, restando caracterizado o direito à respectiva indenização. 6. Sopesando as condições das partes e as circunstâncias em que se deram os fatos, entendo como justa a indenização no valor R\$ 10.000,00, por ser “quantum” capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido, bem como de inibir que o requerido se torne reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo se falar na sua redução ou majoração. 7. No que tange ao juro de mora, em sendo certo que o pedido indenizatório decorre de relação contratual preexistente entre as partes, estes deverão ser contados desde a citação como determinado na sentença. 8. Já em relação ao índice de correção monetária, razão assiste a parte autora, uma vez que o IGPM/FGV é o que melhor repõe os efeitos da inflação. 9. Pelo que se vislumbra do dispositivo da sentença, o percentual de 12% sobre o valor da condenação na lide principal, e 10% sobre o valor atribuído ao pedido reconvencional, encontram-se dentro dos limites fixados no art. 85, § 2º, do CPC, observado, inclusive, o tempo de duração do processo (aproximadamente 07 anos), a inexistência de complexidade, o trabalho realizado pelo patrono da autora e o local da prestação do serviço. 10. Por fim, pelas razões expostas, merece reforma o capítulo da sentença que julgou improcedência pedido reconvencional. 11. Recurso do requerido parcialmente conhecido e desprovido. 12. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido para o fim de aplicar a correção monetária pelo IGPM/FGV.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 810-815).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e § 3º; 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não sanou omissões nem esclareceu obscuridades e contradições relevantes, faltando fundamentação específica sobre: prescrição e preclusão suscitadas em apelação; cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova testemunhal; ausência de análise dos documentos e alegações de fls. 579-583; não enfrentamento de preliminar em contrarrazões sobre art. 938 do Código de Processo Civil, e sobre a não configuração do art. 138 do Código Civil; falta de apreciação da aplicação do art. 320, parágrafo único, do Código Civil; omissões quanto aos itens IV.2, IV.3, IV.5, IV.6 e IV.7 do apelo; termo inicial dos juros moratórios nos danos morais sob o art. 407 do Código Civil; e suposto anatocismo na verba honorária;

b) 355, I, do Código de Processo Civil e 369 do Código de Processo Civil, já que houve julgamento antecipado sem necessidade, com indeferimento de prova útil e não protelatória, caracterizando cerceamento de defesa;

c) 7º e 373, I, do Código de Processo Civil, pois se imputou ao recorrente ônus probatório negativo e se desrespeitou a paridade de tratamento e a regra de que ao autor incumbe provar o fato constitutivo;

d) 938 do Código de Processo Civil, porquanto questão preliminar suscitada nas contrarrazões não foi decidida antes do mérito;

e) 206, § 3º, V, do Código Civil e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão estaria prescrita e a matéria não sujeita à preclusão deveria ser conhecida em apelação;

f) 138 do Código Civil, visto que não se configurou erro substancial apto a anular o recibo;

g) 320, parágrafo único, do Código Civil, porque a quitação assinada pela credora e as circunstâncias demonstrariam o pagamento; e

h) 407 do Código Civil, já que os juros moratórios nos danos morais deveriam fluir da data do arbitramento e não da citação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve cerceamento de defesa e que os juros de mora dos danos morais incidiriam desde a citação em responsabilidade contratual, divergiu do entendimento dos seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.327.290/SP e AgInt no REsp 1.763.342/RN (cerceamento de defesa), e REsp 903.258/RS (termo inicial dos juros nos danos morais).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e se determine novo julgamento com enfrentamento dos pontos omitidos; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheçam as violações dos dispositivos federais indicados, julguem-se improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, se anulem a sentença e o acórdão para permitir a produção de prova testemunhal, e, mantida a condenação por danos morais, se fixem os juros moratórios a partir do arbitramento; e, por derradeiro, postula o provimento para que se julgue procedente o pedido reconvenicional (fls. 817-870).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 936-944.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 1.013-1.017.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação anulatória, c/c indenização em que a parte autora pleiteou a anulação de recibo, a restituição de R\$ 6.592,54 a título de danos materiais e a condenação por danos morais, alegando retenção indevida de valores em demanda anterior e vício de consentimento no recibo (fls. 402-415).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau anulou o recibo, condenou o réu à restituição de R\$ 6.592,54, com correção pelo INPC-IBGE desde 10.12.2012 e juros de 1% ao mês desde a citação, condenou ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com correção pelo INPC-IBGE desde a sentença e juros de 1% ao mês desde a citação, e fixou honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação na ação principal e 10% sobre o valor atribuído à reconvenção (fls. 414-415).

A Corte de origem manteve, em essência, a sentença, rejeitando impugnação à gratuidade, afastando prescrição por preclusão e o cerceamento de defesa, preservando a nulidade do recibo e a condenação por danos materiais e morais, reformando parcialmente apenas para aplicar a correção monetária pelo IGPM/FGV e majorando honorários, e mantendo a improcedência da reconvenção (fls. 753-767).

I – Arts. 489, § 1º, IV e § 3º e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou e decidiu de forma fundamentada as questões essenciais ao deslinde da causa: (a) manutenção da gratuidade da justiça concedida à autora, ante a ausência de comprovação da

capacidade financeira apta a afastar o benefício; (b) reconhecimento da preclusão quanto à alegação de prescrição, por se tratar de matéria de mérito decidida em decisão interlocutória não impugnada por agravo de instrumento; (c) afastamento da alegação de cerceamento de defesa, em razão da desnecessidade da prova oral para o julgamento da controvérsia; (d) reconhecimento da nulidade do recibo de quitação por vício de consentimento, com determinação de restituição dos valores remanescentes; (e) configuração do dano moral decorrente da retenção indevida de valores pelo advogado, com manutenção do quantum indenizatório fixado; (f) definição dos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, bem como manutenção dos honorários advocatícios nos parâmetros legais.

Ademais, não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC, pois os embargos de declaração foram devidamente apreciados e fundamentados, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira coerente e suficiente, todos os pontos suscitados, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração encontram-se suficientemente motivados.

II – Arts. 355, I, do Código de Processo Civil e 369 do Código de Processo Civil

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 760-761):

Sustenta o apelante/requerido que houve cerceamento de defesa, uma vez que restou indeferida produção de prova oral expressamente requerida nos autos (f.358, 362 e 387).

Aludida insurgência não merece prosperar, uma vez que da fundamentação da sentença restou claro que a produção de prova oral por si só não alteraria o entendimento firmado pelo juiz a quo, confira-se:

[...]

E ainda que este não fosse o caso, o próprio apelante aduz que a prova testemunhal a ser produzida em juízo referia-se ao conteúdo da declaração prestada à f. 390, com firma reconhecida. Assim, em sendo a prova oral desprovida de cunho probatório suficiente/necessário para o deslinde da causa, há que ser afastada a alegação de cerceamento de defesa e, por conseguinte, rejeitada a alegada nulidade da sentença.

Portanto, com base nos elementos fáticos-probatório, o Tribunal a quo concluiu que não houve cerceamento de defesa e que o feito estava pronto para julgamento.

Para infirmar tal conclusão seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ . 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes. 2. Alterar a conclusão do acórdão do Tribunal a quo acerca da análise das provas e da ausência de cerceamento de defesa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n . 7 do STJ.Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento . Precedentes.Agravo interno provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 661203 ES 2015/0028065-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

III - Arts. 7º e 373, I, do Código de Processo Civil

No ponto, alega o recorrente - parte ré - que o Tribunal de origem lhe impôs "*o ônus probatório sobre a forma e ocorrência do pagamento*" (v. fl. 842).

Entretanto, alega violação do inc. I do art. 373 do CPC, que dispõe que incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

Desta forma, evidente a contradição, já que o inciso I se refere ao ônus da prova da parte autora, evidenciando-se, desta forma, deficiência na fundamentação, a atrair o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . SÚMULA Nº 284/STF. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE . 1. A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF . 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, não podem ser alterados nesta instância especial. 4. Agravo interno não provido .

(AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023.)

IV - Art. 138 e 320 parágrafo único, ambos do Código Civil

Como já exposto, o Tribunal a quo concluiu pela anulação do recibo com base no conjunto probatório.

Nesse ponto, a parte recorrente se limitou a argumentar que tal documento não poderia ser anulado e que a parte autora assinou o recibo de quitação, sem contudo explicar de forma específica, como ocorreu a violação aos referidos dispositivos legais

Incide, mais uma vez, o óbice da Súmula 284, por deficiência da fundamentação.

V - 938 do Código de Processo Civil

Da leitura das razões recursais se extrai que o recorrente nem ao menos indica qual seria a matéria preliminar que teria sido julgada antes do mérito.

Novamente, aplica-se o óbice da Súmula 284, por deficiência da fundamentação.

VI - 206, § 3º, V, do Código Civil e 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil

A questão da prescrição foi decidida nos termos do entendimento do STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO . 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior. 2. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt nos EREsp: 2110890 RJ 2023/0419170-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/10/2024)

Incide, pois, o óbice da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea a do art. 105, III da CF.

VII – Dissídio jurisprudencial

No tocante à alegada ocorrência de dissídio jurisprudencial, é pacífico no STJ que a falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

VIII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.674.040 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0225289-2

Número de Origem:

08417610920168120001 8417610920168120001 841761092016812000150002

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O C A

ADVOGADO : ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558

AGRAVADO : V F DE O

ADVOGADOS : THIAGO POSSIEDE ARAÚJO - MS017700

EDUARDO POSSIEDE ARAÚJO - MS017701

VICTÓRIA MARIANA MYLENA STEINER DE CARVALHO -
MS026118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026